Autos n. 0029501-19.2002.8.24.0023

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

: /

Falido: LA PIÚ Sensuale Confecções Ltda - ME/

Vistos etc.

La Piú Sensuale Confeções Ltda – ME, por meio de procurador constituído (fl. 25), requereu concordata preventiva no longínquo ano de 2002, ao argumento de que fora atingida por séria crise financeira mas que, concedido o favor legal, teria plenas condições de recuperar e permanecer no mercado (fls. 1-17).

Após manifestação ministerial (fls. 80-83), a concordata preventiva foi deferida consoante decisão de fl. 84.

Processado o feito, o comissário nomeado informou que a concordatária já não mais exercia suas atividades, vez que expulsa do seu estabelecimento (fls. 257-260).

O Ministério Público manifestou-se pela rescisão da concordata preventiva e consequente decretação da falência (fls. 267-271)

Sobreveio sentença em a qual decretou-se a falência da autora (fls. 278-283), posteriormente reformada pelo acórdão de fls. 350-357, que cassou a decisão de quebra.

Nomeado novo síndico (fl. 461), prosseguiu-se a tramitação processual.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento do pedido formulado pelo comissário, a fim de que seja novamente determinada a intimação da concordatária para que comprove o pagamento dos credores ou realize o depósito judicial dos valores devidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ser decretada a falência (fls. 540-541), o que restou deferido no despacho de fl. 546.

Devidamente intimada, a concordatária quedou-se silente conforme certidão de fl. 550.

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, 10º andar, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

O Comissário manifestou-se afirmando que os autos tramitam há mais de 14 (quatorze) anos e a concordatária não realizou nenhum dos pagamentos nos autos desde 22/08/2002, razão pela qual opinou pela decretação da falência (fls. 560-562), no que foi secundado pelo Ministério Público (fls. 566-568).

A sentença de fls. 569-570, reconhecendo que a concordatária não comprovou nos autos o pagamento das dívidas descumprindo as condições da concordata, rescindiu a concordata preventiva e declarou a falência da autora.

O procurador da falida manifestou-se nos autos, em 10.5.2017, informando que "com a convolação da concordata em falência (fls. 569-570), os advogados da causa não mais possuem poderes para atuar no processo, pelo que requer que V. Exa. se digne intimar a empresa falida, na pessoa de sua representante legal, sra. Elizandra Terezinha Rhoden, para constituir novos procuradores" (fl. 606).

Em 29.5.2017 a falida comunicou a interposição de agravo de instrumento contra sentença de falência (fls. 625-636).

O administrador judicial informou que esteve no endereço da falida e constatou que lá atualmente funciona uma loja de calçados (fl. 653).

Determinou-se o prosseguimento do feito e a intimação da falida para regularização processual (fl. 639 e 663), todavia, a representante legal da falida não foi localizada em nenhum dos endereços fornecidos nos autos (fls. 676, 689, 691 e 698, mudandose sem comunicação a este Juízo do seu novo endereço.

O Ministério Público manifestou-se pela intimação do administrador judicial para impulsionar o feito.

O administrador judicial manifestou-se nos autos afirmando que não foi possível intimar a falida por sua representante lega para apresentar a relação nominal de credores, tudo indica não existir bem algum a arrecadar, e opinou pela extinção da falência argumentando que não há prestação de contas, tampouco relatório final a ser apresentado em razão da situação excepcional e peculiar destes autos, inexistindo qualquer bem a ser arrecadado (fls. 707-711).

O Ministério Público manifestou-se pelo aguardo do julgamento do agravo de instrumento interposto (fl. 716).

Decido.

Destaco, inicialmente, o abandono da causa pela representante legal da falida, porque não localizada em nenhum dos endereços fornecidos nos autos, mudando-se sem atualizar o novo endereço a este Juízo, presumindo-se válida a intimação para o endereço existente nos autos, nos termos do art. 77, V, *in fine*, c/c o § único do art. 274, ambos do CPC.

Um outro destaque é que, contra a decisão que decretou a quebra da autora foi interposto agravo de instrumento, em o qual indeferiu-se efeito suspensivo, conforme consulta aos autos n. 0000422-33.2018, nele argumentando-se que a agravante está impossibilitada de exercer suas atividades comerciais desde 2004, afirmação esta absolutamente compatível com a realidade destes autos.

De outro lado, negado o efeito suspensivo não há qualquer óbice ao regular prosseguimento do feito, como, aliás, determinado na decisão de fl. 639.

Volta à baila questão tormentosa com se que se defrontam os juízes, qual seja a aceitação do cargo de síndico pelos credores habilitados na falência, *máxime* em não existindo bens da falida.

O que se vê, com frequência, é o credor tentar a cobrança pela via rápida do requerimento de falência para, depois da quebra, declinar do "honroso cargo de síndico", sob os mais variados pretextos ou, em certos casos, sem justificativa nenhuma.

Diante disso, vê-se o Juiz forçado à nomeação de síndico dativo, solução injusta, porque os maiores interessados, os credores, não assumem encargo de síndico, na defesa de seus créditos.

Não é razoável que os juízes nomeiem advogados para o exercício do cargo, pois acabam estes aceitando o ônus e toda a responsabilidade dele emergente sem nada receber, na maioria dos casos, apenas pela gentileza de atender ao Juízo.

Ilógica a facilidade de os interessados diretos, que se mostram indiferentes ao prosseguimento da ação especial, depois de frustrada a expectativa de recebimento imediato de seus créditos, deixarem todas as obrigações aos juízes, curadores e síndicos dativos, estes cada vez mais sacrificados.

Ora, se a falência é a execução por meio da qual se busca pagar os

credores pela liquidação do patrimônio do devedor insolvente, fica difícil entender que os juízes, curadores fiscais e síndicos dativos devam sustentar interesses dos credores desinteressados, prosseguindo em todos os atos até o dia em que, vendidos eventuais bens da falida, sejam eles convocados para entregar-lhes a parte apurada no rateio.

Todavia, esse era o sistema da do Decreto-Lei n. 7.661/45, de modo que assim procedia-se.

In casu, trata-se de concordata preventiva, rescindida por não comprovação de pagamento das dívidas, com decreto de falência, tendo a representante legal da falida mudado de endereço sem atualizar este Juízo, nada obstante as incessantes busca de seu paradeiro, e nem apresentou lista nominal de credores.

Deixo claro, desde já, que no caso vertente sequer existe notícia <u>de</u>

<u>bens que compõem eventual acervo da massa falidam conforme manifestação do administrador judicial.</u>

A própria representante legal da autora desinteressou-se pelo processo abandonando-o sem qualquer informação de seu atual endereço, pendendo, por isso, regularização processual ante a afirmação de seus procuradores de que não mais possuem poderes após a decretação da quebra (fl. 606).

Se é verdade que, em sede de falência, o abandono do processo por parte da representante legal da falida não implica em extinção do feito por abandono do autor haja vista que a partir do decreto de falência o administrador judicial assume a gestão da massa, este, legalmente investido em suas funções, afirmou a inexistência de bens que pudessem ser arrecadados para satisfação dos credores, e reiterou inclusive que a representante legal da falida nem foi localizada para apresentar a relação nominal dos credores, passados 14 (quatorze) anos de tramitação do feito.

A melhor solução, sobretudo nas falências em que não há arrecadação de bens e nas quais os credores se mostrem desinteressados, como no caso dos autos, é a aplicação do disposto no art. 75 da Lei de Falências, com o encerramento puro e simples do processo falimentar, atalhado o caminho que conduziria ao mesmo resultado e evitando-se, assim, o suceder de atos inúteis e que só gerariam mais despesas irressarcíveis.

É preciso, por fim, fixar-se remuneração do administrador judicial

nomeado, a despeito da inexistência de bens da massa. Embora os autos tramitem há mais de 15(quinze) anos, a nomeação do administrador judicial, na pessoa de Agenor Daufenbach Júnior, deu-se em 12.12.2016, página 570, motivo pelo qual arbitro os honorários do administrador nos termos do artigo 67 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, em analogia com o artigo 24 da Lei 11.101/2005 e fixo em 1% (um por cento) do total atualizado da dívida, por ser tratar a Falida de micro empresa.

Ante o exposto, declaro encerrada a presente falência de La Piú Sensuale Confecções Ltda – ME, que continuará responsável por seus débitos, na forma da lei.

Publique-se esta decisão nos termos do art. 132, § 2°, da Lei de Falências. Registre-se.

Intimem-se os credores interessados, se houver, o administrador judicial nomeado e o Ministério Público e, decorrido o prazo sem interposição de recursos, arquivem-se.

Oficie-se ao e. Relator do gravo de instrumento n. 0000422-33.2018, comunicando a presente sentença, com cópia da petição de fl. 606, esta anterior ao recurso de agravo interposto.

Custas ex lege.

Florianópolis, 25 de maio de 2018.

Luiz Henrique Bonatelli Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"